



• **Em 07/04/2016 12:48**

Acórdão Desembargador(a) Federal Relator(a)

[Publicado em 11/04/2016 00:00] [Guia: 2016.000212] (M9800) EMENTAADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. DIFERENÇAS A TÍTULO DE VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO - VMAA. COMPLEMENTAÇÃO DOS RECURSOS. FUNDEF. FUNDEB. LEI 9.424/96. HONORÁRIOS. 1. Caso em que a União fora condenada a repassar verbas, relativas às diferenças de FUNDEF, no montante correspondente ao quinquênio anterior à propositura da ação, de acordo com o Valor Mínimo Anual por Aluno - VMAA, nos termos do art. 6º da Lei n. 9.424/1996; 2. A União invoca a existência de tramitação de ações civis no STF, nas quais se discute o VMAA, no âmbito do FUNDEF. A circunstância, porém, não repercute para o deslinde da presente ação, à mingua de qualquer ordem vinculativa da Corte Superior para ações que tratem da mesma matéria, tal qual a presente; 3. Sem razão também a apelante quando suscita a ilegitimidade da exequente, porque não teria sido o Município o autor do processo na fase de cognição, mas sim a AMUPE (Associação Municipalista de Pernambuco). Ora, tal questão somente poderia ser levantada na fase de conhecimento do processo, como de fato o foi. Destarte, resolvida a questão no momento oportuno, não cabe nova arguição da matéria no processo de execução; 4. O caso em exame trata de mera execução individualizada de uma sentença coletiva, ou seja, a pretensão fora deduzida pela Associação Municipalista de Pernambuco - AMUPE, entretanto, somente os municípios individualmente considerados é que podem dar cumprimento ao julgado, executando o comando da sentença que adotou, para o cálculo do VMAA, a sistemática prevista na Lei nº 9.424/96; 5. A matéria relativa à criação do FUNDEB e à extinção de qualquer direito relativo ao FUNDEF, deveria ter sido arguida, e não foi, no processo de conhecimento, estando, portanto, preclusa; 6. Não se revela necessária a existência de uma fase de liquidação para a apuração da dívida. É que, a natureza da ação ajuizada permite a liquidação por simples cálculos aritméticos, dado que a sentença, devidamente confirmada em grau de recurso, já estabeleceu qual o lapso temporal que abrange o crédito da municipalidade; 7. Relativamente à possibilidade de retenção dos valores a serem percebidos pelo município, a título de honorários contratuais, esta Corte Regional vem reconhecendo ser direito do advogado tal retenção, se requerida, mediante a juntada do contrato, antes da expedição do requisitório, com arrimo no art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94, o que efetivamente ocorreu na hipótese em testilha; 8. Estando a execução vinculada ao que fora decidido no título executivo (que determinou a utilização da taxa SELIC para atualização das parcelas pretéritas), não há como prosperar, sob pena de ofensa à coisa julgada, a pretensão da apelante de que seja aplicado o disposto no 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação da Lei nº 11.960/2009.9. O simples manejo de embargos de declaração, uma única vez, ainda que com o intuito de manifestar pretensão de rejuízo, não permite sua caracterização enquanto manifestamente protelatório, devendo, por isso, ser afastada a multa de 1% imposta na sentença; 10. Tendo o Município sucumbido de parte mínima, deve a União arcar com o pagamento de honorários advocatícios. 11 A fixação de honorários advocatícios em embargos à execução deve ser feita com vistas voltadas para a natureza da postulação e a inexistência da eficácia condenatória da sentença. Verba honorária fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, § 4º do CPC/1973. 12. Apelação do Município parcialmente provida para condenar à União ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e apelação da União parcialmente provida para afastar a aplicação da multa imposta. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas. DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 05 de abril de 2016.

• **Em 05/04/2016 14:00**

Julgamento - Sessão Ordinária

[Sessão: 05/04/2016 14:00] (M415) A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento às apelações, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais Vladimir Souza Carvalho e Ivan Lira de Carvalho. Relatou o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal convocado Walter Nunes da Silva Júnior (atuando em substituição ao Exmo. Sr. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, por motivo de férias).

• **Em 21/03/2016 03:13**

Publicado Pauta de Julgamento em 21/03/2016 00:00 expediente PAUTA/2016.000010

• **Em 21/03/2016 03:12**

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Pauta de Julgamento expediente PAUTA/2016.000010 em 18/03/2016 17:20



- **Em 18/03/2016 16:13**

Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação expediente PAUTA/2016.000010 (18/03/2016 00:00) (M415)

- **Em 02/03/2016 00:00**

Incluído em Pauta para [Sessão: 05/04/2016 14:00:00] Local: 1102 - 2ª Turma

- **Em 25/11/2015 14:54**

Recebidos os autos de Distribuição [Guia: 2015.007821]

- **Em 24/11/2015 16:09**

Concluso para decisão a(o) Desembargador(a) Federal Relator(a) para / por Secretaria Processante [Guia 2015.007821]

- **Em 24/11/2015 16:08**

Distribuição Por Prevenção de Relator (M711)



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região



PROCESSO Nº 0003462-27.2014.4.05.8300

APELAÇÃO CÍVEL (AC584311-PE)

AUTUADO EM 16/10/2015

ORGÃO: Segunda Turma

PROC. ORIGINÁRIO Nº: 00034622720144058300 - Justiça Federal - PE

VARA: 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)

ASSUNTO: FUNDEF/Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - Contribuições Especiais - Contribuições - Tributário

FASE ATUAL : **20/02/2017 18:54** Remessa Externa

COMPLEMENTO :

ÚLTIMA LOCALIZAÇÃO : Seção Judiciária de Pernambuco

APTE : **MUNICÍPIO DE ITACURUBA - PE**

Advogado/Procurador : **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO(e outros) - PE011338**

APTE : **UNIÃO**

APDO : **OS MESMOS**

RELATOR : **DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA**

42/201700001333: CR (Entrada em: **19/01/2017 10:26**) (Juntada em: **23/01/2017 11:40**)
MUNICÍPIO DE ITACURUBA - PE

42/201600034710: AGEX (Entrada em: **09/11/2016 15:53**) (Juntada em: **10/11/2016 16:47**)
UNIÃO

42/201600026657: CR (Entrada em: **29/08/2016 15:58**) (Juntada em: **09/09/2016 13:10**) AGU -
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

42/201600024410: CR (Entrada em: **09/08/2016 15:33**) (Juntada em: **17/08/2016 13:59**)
MUNICÍPIO DE ITACURUBA - PE

42/201600024403: CR (Entrada em: **09/08/2016 15:31**) (Juntada em: **17/08/2016 13:58**)
MUNICÍPIO DE ITACURUBA - PE

42/201600023857: PET (Entrada em: **03/08/2016 16:31**) (Juntada em: **03/08/2016 17:41**)
MUNICÍPIO DE ITACURUBA - PE

42/201600021673: RESP (Entrada em: **14/07/2016 15:51**) (Juntada em: **18/07/2016 17:17**)
UNIÃO

42/201600021674: REX (Entrada em: **14/07/2016 15:51**) (Juntada em: **18/07/2016 17:18**)
UNIÃO

42/201600018836: RESP (Entrada em: **20/06/2016 15:14**) (Juntada em: **18/07/2016 17:16**)
MUNICÍPIO DE ITACURUBA - PE

42/201600009718: ED (Entrada em: **28/03/2016 15:59**) (Juntada em: **29/03/2016 13:42**) AGU -
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

42/201600007961: ED (Entrada em: **10/03/2016 17:09**) (Juntada em: **29/03/2016 13:41**)
MUNICÍPIO DE ITACURUBA - PE

42/201600007285: SBST (Entrada em: **07/03/2016 09:24**) (Juntada em: **29/03/2016 13:40**)
MUNICÍPIO DE ITACURUBA - PE

• **Em 20/02/2017 18:54**

Remetidos os Autos (Processo digitalizado e enviado eletronicamente ao STJ) Para Seção Judiciária de Pernambuco [Guia 2017.001212]

• **Em 23/01/2017 13:43**



Recebidos os autos de Sec. Rec. Ext. Esp. e Ord [Guia: 2017.000298]

• **Em 23/01/2017 11:45**

Remetidos os Autos (Cumprimento de despacho/decisão) Para Sec. Rec. Ext. Esp. e Ord [Guia 2017.000298]

• **Em 23/01/2017 11:40**

Juntada de Petição - Contra-razões
(M5374)

• **Em 13/01/2017 12:59**

Juntada de Documento - Mandado de Intimação
(M11062)

• **Em 07/12/2016 07:48**

Expedição de Mandado de Intimação - Outros
Intimar o Município de Itacuruba do AGEX (fls. 946/956). MI 2016.0093 Ato ordinatório de fl. 957.
Guia 2016.009353 para Central de mandados. (M301)

• **Em 10/11/2016 16:47**

Juntada de Petição - AGEX
(M11062)

• **Em 09/11/2016 16:03**

Recebidos os autos de AGU - Advocacia Geral da União

• **Em 27/09/2016 09:33**

Autos entregues em carga a(o) AGU - Advocacia Geral da União
[Guia: 2016.007554] (M472)

• **Em 23/09/2016 15:22**

Recebidos os autos de Gabinete da Vice-Presidência [Guia: 2016.001188]

• **Em 23/09/2016 14:58**

Remetidos os Autos (Cumprimento de despacho/decisão) Para Sec. Rec. Ext. Esp. e Ord [Guia 2016.001188]

• **Em 21/09/2016 15:56**

Despacho do Desembargador(a) Federal Vice-Presidente
(M29) DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão proferido por esta Corte, com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição Federal. Preliminarmente, verifico que foram observados os requisitos gerais de admissibilidade extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo) e os intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo do poder de recorrer), tendo sido prequestionada a matéria objeto do recurso. De resto, a partir de exame superficial, próprio desta fase de cognição sumária, tenho que a parte, a teor de suas razões recursais, demonstrou provável violação aos arts. 75, III e 485,



VI, do CPC, restando configurada a hipótese do artigo 105, III, a, da CF/88. Assim, ADMITO o recurso especial. Remetam-se os autos ao STJ. Recife, 16 de setembro de 2016. Desembargador Federal ROBERTO MACHADO Vice-Presidente do TRF da 5ª Região Assinado Eletronicamente. Observar rodapé

• **Em 21/09/2016 15:55**

Despacho do Desembargador(a) Federal Vice-Presidente

(M29) DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão proferido por esta Corte, com fundamento no artigo 105, III, a e c, da Constituição Federal. Preliminarmente, verifico que foram observados os requisitos gerais de admissibilidade extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo) e os intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo do poder de recorrer), tendo sido prequestionada a matéria objeto do recurso. De resto, a partir de exame superficial, próprio desta fase de cognição sumária, tenho que a parte, a teor de suas razões recursais, demonstrou provável violação ao art. 20, §§3º e 4º, do CPC/73, restando configurada a hipótese do artigo 105, III, a, da CF/88. Assim, ADMITO o recurso especial. Remetam-se os autos ao STJ. Recife, 16 de setembro de 2016. Desembargador Federal ROBERTO MACHADO Vice-Presidente do TRF da 5ª Região Assinado Eletronicamente. Observar rodapé

• **Em 21/09/2016 15:54**

Despacho do Desembargador(a) Federal Vice-Presidente

(M29) DECISÃO Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por esta Corte, com fundamento no artigo 102, III, a, da Constituição Federal. Preliminarmente, verifico que foram observados os requisitos gerais de admissibilidade extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo) e os intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo do poder de recorrer), tendo sido prequestionada a matéria objeto do recurso e articulada a preliminar de repercussão geral. Em suas razões recursais, a parte recorrente alega provável violação ao art. 5º, incisos XXI e XXXVI, da CF/88 e art. 60 do ADCT da CF/88. Ressalto que o STF rejeitou a repercussão geral do tema relativo às alegações de cerceamento de defesa e de suposta ofensa aos princípios do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF), do contraditório, da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF) e dos limites da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF), quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais (ARE, 748371/MT, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 01/08/2013). Constato, ainda, que o exame da alegada ofensa ao art. 5º, XXI, e ao art. 60 do ADCT, da Constituição Federal, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, de modo que a ofensa ao texto constitucional, se ocorrente, seria reflexa ou indireta e, por isso, sua análise, na via extraordinária, mostra-se inadmissível. Assim, no que se refere à alegação de ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso interposto, nos termos do art. 1.030, I, a, do Código de Processo Civil, INADMITINDO-O no tocante à alegação de ofensa ao art. 5º, XXI da CF/88 e ao art. 60 do ADCT da CF/88. Intime-se. Recife, 16 de setembro de 2016. Desembargador Federal ROBERTO MACHADO Vice-Presidente do TRF da 5ª Região Assinado Eletronicamente. Observar rodapé

• **Em 09/09/2016 16:36**

Recebidos os autos de Divisão da 2ª Turma [Guia: 2016.004360]

• **Em 09/09/2016 15:32**

Concluso para decisão a(o) Desembargador(a) Federal Vice-Presidente para / por Admissibilidade [Guia 2016.004360]

• **Em 09/09/2016 13:10**

Juntada de Petição - Contra-razões
(M875)

• **Em 31/08/2016 15:39**

Recebidos os autos de PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO

• **Em 23/08/2016 05:54**

Autos entregues em carga a(o) PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO para Ciência da Decisão

[Guia: 2016.003970] (M291)



• **Em 17/08/2016 13:59**

Juntada de Petição - Contra-razões
(M9988)

• **Em 17/08/2016 13:58**

Juntada de Petição - Contra-razões
(M9988)

• **Em 16/08/2016 16:13**

Recebidos os autos de Advogado da Parte

• **Em 03/08/2016 17:45**

Autos entregues em carga a(o) Advogado da Parte para A pedido
DR CARLOS EDUARDO CHAGAS OAB/PE 1922 A [Guia: 2016.003686] (M503)

• **Em 03/08/2016 17:41**

Juntada de Petição - Petição Diversa
(M503)

• **Em 21/07/2016 03:13**

Publicado Intimação em 21/07/2016 00:00 expediente CR/2016.000060

• **Em 21/07/2016 03:12**

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Intimação expediente CR/2016.000060 em
20/07/2016 17:07

• **Em 20/07/2016 16:21**

Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação
expediente CR/2016.000060 () (M875)

• **Em 18/07/2016 17:18**

Juntada de Petição - Recurso Extraordinário
(M875)

• **Em 18/07/2016 17:17**

Juntada de Petição - Recurso Especial
(M875)

• **Em 18/07/2016 17:16**

Juntada de Petição - Recurso Especial
(M875)



- **Em 15/07/2016 16:08**

Recebidos os autos de PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO

- **Em 21/06/2016 05:38**

Autos entregues em carga a(o) PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO para Ciência da Decisão

[Guia: 2016.002824] (M291)

- **Em 23/05/2016 03:13**

Publicado Acórdão em 23/05/2016 00:00 expediente ACO/2016.000073[Inteiro Teor]

- **Em 23/05/2016 03:12**

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Acórdão expediente ACO/2016.000073 em 20/05/2016 17:05

- **Em 20/05/2016 16:08**

Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação expediente ACO/2016.000073 () (M415)

- **Em 13/05/2016 14:55**

Recebidos os autos de Gabinete Desembargador Federal Paulo Roberto Lima [Guia: 2016.000289]

- **Em 12/05/2016 12:49**

Acórdão Desembargador(a) Federal Relator(a)
 [Publicado em 23/05/2016 00:00] [Guia: 2016.000289] (M9800) EMENTAPROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO A REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.1. Os embargos de declaração têm sua abrangência limitada aos casos de omissão, obscuridade, contradição ou erro material;2. Entendendo haver erro no julgamento, cabe às partes se valerem das vias recursais próprias, uma vez que os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para correção de eventual error in iudicando;3. Cabe ao órgão julgador enfrentar a questão posta em juízo, sendo desnecessário o pronunciamento expresso acerca dos dispositivos apontados pelas partes;4. O órgão julgador não é obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos da parte, podendo deixar de analisar alguns quando a apreciação dos demais der ensejo à formação do seu convencimento;5. Embargos de declaração improvidosACÓRDÃOVistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.Recife, 03 de maio de 2016.

- **Em 03/05/2016 13:00**

Julgamento de incidente - Sessão Ordinária
 [Sessão: 03/05/2016 13:00] (M415) Apreciando os embargos declaratórios opostos contra o v. acórdão de fls., a Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais Ivan Iria de Carvalho e Carlos Rebêlo Júnior (eventualmente convidado da e. 3ª Turma, para compor o quorum da 2ª, em razão da ausência justificada do Exmo. Sr. Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho).

- **Em 03/05/2016 13:00**

Julgamento de incidente - Sessão Ordinária
 [Sessão: 03/05/2016 13:00] (M415) Apreciando os embargos declaratórios opostos contra o v.



acórdão de fls., a Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais Ivan Lira de Carvalho e Carlos Rebêlo Júnior (eventualmente convidado da e. 3ª Turma, para compor o quorum da 2ª, em razão da ausência justificada do Exmo. Sr. Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho).

- **Em 26/04/2016 13:00**

Deliberado em Sessão - Adiado o julgamento - Remanescente (M415) Processo Adiado

- **Em 11/04/2016 03:13**

Publicado Pauta de Julgamento em 11/04/2016 00:00 expediente PAUTA/2016.000013

- **Em 11/04/2016 03:12**

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Pauta de Julgamento expediente PAUTA/2016.000013 em 08/04/2016 17:07

- **Em 07/04/2016 17:11**

Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação expediente PAUTA/2016.000013 (07/04/2016 00:00) (M415)

- **Em 07/04/2016 16:20**

Nova Inclusão em pauta - Sessão Ordinária [Sessão: 26/04/2016 13:00] [Publicado em 11/04/2016 00:00] (M415)

- **Em 29/03/2016 16:33**

Recebidos os autos de Divisão da 2ª Turma [Guia: 2016.001389]

- **Em 29/03/2016 13:56**

Concluso para decisão a(o) Desembargador(a) Federal Relator(a) para / por Análise após juntada de Petição / Documento / Certidão [Guia 2016.001389]

- **Em 29/03/2016 13:44**

Registro de Incidente . (M625)

- **Em 29/03/2016 13:43**

Registro de Incidente . (M625)

- **Em 29/03/2016 13:42**

Juntada de Petição - Embargos Declaratórios (M625)

- **Em 29/03/2016 13:41**

Juntada de Petição - Embargos Declaratórios



(M625)

- **Em 29/03/2016 13:40**

Juntada de Petição - Substabelecimento
(M625)

- **Em 28/03/2016 16:01**

Recebidos os autos de PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO

- **Em 15/03/2016 06:19**

Autos entregues em carga a(o) PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO para Ciência da Decisão
[Guia: 2016.001210] (M647)

- **Em 29/02/2016 03:13**

Publicado Acórdão em 29/02/2016 00:00 expediente ACO/2016.000031[Inteiro Teor]

- **Em 29/02/2016 03:12**

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Acórdão expediente ACO/2016.000031 em 26/02/2016 17:05

- **Em 26/02/2016 12:40**

Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação expediente ACO/2016.000031 () (M845)

- **Em 25/02/2016 15:36**

Recebidos os autos de Gabinete Desembargador Federal Paulo Roberto Lima [Guia: 2016.000101]

- **Em 25/02/2016 12:34**

Acórdão Desembargador(a) Federal Relator(a)

[Publicado em 29/02/2016 00:00] [Guia: 2016.000101] (M9800) EMENTAADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. DIFERENÇAS A TÍTULO DE VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO - VMAA. COMPLEMENTAÇÃO DOS RECURSOS. FUNDEF. FUNDEB. LEI 9.424/96. HONORÁRIOS. Caso em que a União fora condenada a repassar verbas, relativas às diferenças de FUNDEF, no montante correspondente ao quinquênio anterior à propositura da ação, de acordo com o Valor Mínimo Anual por Aluno - VMAA, nos termos do art. 6º da Lei n. 9.424/1996.2. A União invoca a existência de tramitação de ações civis no STF, nas quais se discute o VMAA, no âmbito do FUNDEF. A circunstância, porém, não repercute para o deslinde da presente ação, à míngua de qualquer ordem vinculativa da Corte Superior para ações que tratem da mesma matéria, tal qual a presente.3. Sem razão também a apelante quando suscita a ilegitimidade da exequente, porque não teria sido o Município o autor do processo na fase de cognição, mas sim a AMUPE (Associação Municipalista de Pernambuco). Ora, tal questão somente poderia ser levantada na fase de conhecimento do processo, como de fato o foi. Destarte, resolvida a questão no momento oportuno, não cabe nova arguição da matéria no processo de execução;4. O caso em exame trata de mera execução individualizada de uma sentença coletiva, ou seja, a pretensão fora deduzida pela Associação Municipalista de Pernambuco - AMUPE, entretanto, somente os municípios individualmente considerados é que podem dar cumprimento ao julgado, executando o comando da sentença que adotou, para o cálculo do VMAA, a sistemática prevista na Lei nº 9.424/96.5. A matéria relativa à criação do FUNDEB e à extinção de qualquer direito relativo ao FUNDEF, deveria ter sido arguida, e não foi, no processo de conhecimento, estando, portanto, preclusa.6. Não se revela necessária a existência de uma fase de liquidação para a apuração da dívida. É que, a natureza da ação ajuizada permite a liquidação por simples cálculos aritméticos, dado que a sentença, devidamente confirmada em grau de recurso, já estabeleceu qual o lapso temporal que



abrange o crédito da municipalidade.7. Relativamente à possibilidade de retenção dos valores a serem percebidos pelo município, a título de honorários contratuais, esta Corte Regional vem reconhecendo ser direito do advogado tal retenção, se requerida, mediante a juntada do contrato, antes da expedição do requisitório, com arrimo no art. art. 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, o que efetivamente ocorreu na hipótese em testilha.8. Tendo o Município sucumbido de parte mínima, deve a União arcar com o pagamento de honorários advocatícios.9. A fixação de honorários advocatícios em embargos à execução deve ser feita com vistas voltadas para a natureza da postulação e a inexistência da eficácia condenatória da sentença. Verba honorária fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).10. Apelação da União improvida e apelação do Município parcialmente provida, para fixar a condenação em honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).ACORDÃOVistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA UNIÃO E DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO MUNICÍPIO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.Recife, 23 de fevereiro de 2016.

• **Em 23/02/2016 14:00**

Julgamento - Sessão Ordinária

[Sessão: 23/02/2016 14:00] (M415) A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da União e deu parcial provimento ao apelo do Município, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais Ivan Lira de Carvalho (conv) e Vladimir Souza Carvalho.

• **Em 15/02/2016 03:13**

Publicado Pauta de Julgamento em 15/02/2016 00:00 expediente PAUTA/2016.000005

• **Em 15/02/2016 03:12**

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Pauta de Julgamento expediente PAUTA/2016.000005 em 12/02/2016 17:45

• **Em 12/02/2016 15:05**

Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação expediente PAUTA/2016.000005 (12/02/2016 00:00) (M415)

• **Em 04/02/2016 00:00**

Incluído em Pauta para [Sessão: 23/02/2016 14:00:00] Local: 1102 - 2ª Turma

• **Em 26/10/2015 08:20**

Recebidos os autos de Distribuição [Guia: 2015.007120]

• **Em 21/10/2015 17:02**

Concluso para decisão a(o) Desembargador(a) Federal Relator(a) para / por Secretaria Processante [Guia 2015.007120]

• **Em 21/10/2015 17:01**

Distribuição Por Prevenção de Relator
(M633)



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região



PROCESSO Nº 0007304-78.2015.4.05.8300

APELAÇÃO CÍVEL (AC588185-PE)

AUTUADO EM 11/04/2016

ORGÃO: Segunda Turma

PROC. ORIGINÁRIO Nº: 00073047820154058300 - Justiça Federal - PE

VARA: 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)

ASSUNTO: FUNDEF/Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - Contribuições Especiais - Contribuições - Tributário

FASE ATUAL : **26/04/2017 19:56** Juntada
COMPLEMENTO :
ÚLTIMA LOCALIZAÇÃO : Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

APTE : **UNIÃO**
APDO : **MUNICÍPIO DE ITAMARACÁ - PE**
Advogado/Procurador : **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE011338**
RELATOR : **DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA**

42/201700003265: AGEX (Entrada em: **09/02/2017 16:08**) (Juntada em: **16/02/2017 12:08**)
AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
42/201600035463: CR (Entrada em: **17/11/2016 15:56**) (Juntada em: **29/11/2016 11:04**) UNIÃO
42/201600032355: CR (Entrada em: **17/10/2016 15:53**) (Juntada em: **25/10/2016 12:15**)
MUNICÍPIO DE ITAMARACÁ - PE
42/201600032354: CR (Entrada em: **17/10/2016 15:52**) (Juntada em: **25/10/2016 12:14**)
MUNICÍPIO DE ITAMARACÁ - PE
42/201600031796: PET (Entrada em: **11/10/2016 15:32**) (Juntada em: **25/10/2016 12:13**)
MUNICÍPIO DE ITAMARACÁ - PE
42/201600028402: REX (Entrada em: **12/09/2016 15:52**) (Juntada em: **21/09/2016 11:53**) AGU
- ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
42/201600028403: RESP (Entrada em: **12/09/2016 15:52**) (Juntada em: **21/09/2016 11:52**) AGU
- ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
42/201600027062: RESP (Entrada em: **31/08/2016 16:21**) (Juntada em: **21/09/2016 11:51**)
MUNICÍPIO DE ITAMARACÁ - PE
42/201600020736: PET (Entrada em: **07/07/2016 14:54**) (Juntada em: **22/07/2016 12:21**)
MUNICÍPIO DE ITAMARACÁ - PE
42/201600019035: ED (Entrada em: **21/06/2016 16:13**) (Juntada em: **27/06/2016 15:06**) UNIÃO
42/201600016711: ED (Entrada em: **31/05/2016 15:25**) (Juntada em: **27/06/2016 15:05**)
MUNICÍPIO DE ITAMARACÁ - PE

• **Em 26/04/2017 19:56**

Juntada de Documento - Mandado de Intimação
(M639)

• **Em 11/04/2017 13:14**

Expedição de Mandado de Intimação - Outros
(M639)

• **Em 16/02/2017 12:08**



Juntada de Petição - AGEX
(M5374)

• **Em 15/02/2017 17:17**

Recebidos os autos de AGU - Advocacia Geral da União

• **Em 10/01/2017 11:48**

Autos entregues em carga a(o) AGU - Advocacia Geral da União
[Guia: 2017.000046] (M472)

• **Em 19/12/2016 09:57**

Recebidos os autos de Gabinete da Vice-Presidência [Guia: 2016.001468]

• **Em 16/12/2016 14:11**

Remetidos os Autos (Cumprimento de despacho/decisão) Para Sec. Rec. Ext. Esp. e Ord [Guia 2016.001468]

• **Em 14/12/2016 18:42**

Despacho do Desembargador(a) Federal Vice-Presidente
(M29) DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão proferido por esta Corte, com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição Federal. Preliminarmente, verifico que foram observados os requisitos gerais de admissibilidade extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo) e os intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo do poder de recorrer), tendo sido prequestionada a matéria objeto do recurso. De resto, a partir de exame superficial, próprio desta fase de cognição sumária, tenho que a parte, a teor de suas razões recursais, demonstrou provável violação ao art. 85, §3º, inciso IV, do CPC, restando configurada a hipótese do artigo 105, III, a, da CF/88. Assim, ADMITO o recurso especial. Remetam-se os autos ao STJ. Recife, 07 de dezembro de 2016. Desembargador Federal ROBERTO MACHADO Vice-Presidente do TRF da 5ª Região Assinado Eletronicamente. Observar rodapé

• **Em 14/12/2016 18:41**

Despacho do Desembargador(a) Federal Vice-Presidente
(M29) DECISÃO Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por esta Corte, com fundamento no artigo 102, inciso III, a, da Constituição Federal. Preliminarmente, verifico que foram observados os requisitos gerais de admissibilidade extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo) e os intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo do poder de recorrer), tendo sido prequestionada a matéria objeto do recurso e articulada a preliminar de repercussão geral. Em suas razões recursais, a parte recorrente alega provável violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88. Ressalto que o STF rejeitou a repercussão geral do tema relativo às alegações de cerceamento de defesa e de suposta ofensa aos princípios do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF), do contraditório, da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF) e dos limites da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF), quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais (ARE, 748371/MT, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 01/08/2013). Constatado, ainda, que o exame da alegada ofensa ao art. 5º, XXI, e ao art. 60 do ADCT, da Constituição Federal, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, de modo que a ofensa ao texto constitucional, se ocorrente, seria reflexa ou indireta e, por isso, sua análise, na via extraordinária, mostra-se inadmissível. Assim, no que se refere à alegação de ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88, NEGO SEGUIMENTO ao recurso interposto, nos termos do art. 1.030, I, a, do Código de Processo Civil, INADMITINDO-O no tocante à alegação de ofensa ao art. 5º, XXI da CF/88 e ao art. 60 do ADCT da CF/88. Intime-se. Recife, 07 de dezembro de 2016. Desembargador Federal ROBERTO MACHADO Vice-Presidente do TRF da 5ª Região Assinado Eletronicamente. Observar rodapé

• **Em 14/12/2016 18:40**

Despacho do Desembargador(a) Federal Vice-Presidente
(M29) DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão proferido por esta



Corte, com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição Federal. Preliminarmente, verifico que foram observados os requisitos gerais de admissibilidade extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo) e os intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo do poder de recorrer), tendo sido prequestionada a matéria objeto do recurso. De resto, a partir de exame superficial, próprio desta fase de cognição sumária, tenho que a parte, a teor de suas razões recursais, demonstrou provável violação aos arts. 75, III, e 485, VI, do CPC, restando configurada a hipótese do artigo 105, III, a, da CF/88. Assim, ADMITO o recurso especial. Remetam-se os autos ao STJ. Recife, 07 de dezembro de 2016. Desembargador Federal ROBERTO MACHADO Vice-Presidente do TRF da 5ª Região Assinado Eletronicamente. Observar rodapé

• **Em 05/12/2016 11:44**

Recebidos os autos de Divisão da 2ª Turma [Guia: 2016.005745]

• **Em 01/12/2016 17:31**

Concluso para decisão a(o) Desembargador(a) Federal Vice-Presidente para / por Admissibilidade [Guia 2016.005745]

• **Em 29/11/2016 11:04**

Juntada de Petição - Contra-razões
(M9988)

• **Em 18/11/2016 16:15**

Recebidos os autos de PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO

• **Em 08/11/2016 05:47**

Autos entregues em carga a(o) PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO para Ciência da Decisão
[Guia: 2016.005264] (M291)

• **Em 25/10/2016 12:15**

Juntada de Petição - Contra-razões
(M9988)

• **Em 25/10/2016 12:14**

Juntada de Petição - Contra-razões
(M9988)

• **Em 25/10/2016 12:13**

Juntada de Petição - Petição Diversa
(M9988)

• **Em 24/10/2016 16:23**

Recebidos os autos de Advogado da Parte

• **Em 11/10/2016 15:57**

Autos entregues em carga a(o) Advogado da Parte para A pedido
DRA GILMA CARVALHO DA SILVA MACHADO OAB/PE 32945 TEL 21216444 [Guia: 2016.004899]



(M503)

- **Em 23/09/2016 03:13**

Publicado Intimação em 23/09/2016 00:00 expediente CR/2016.000074

- **Em 23/09/2016 03:12**

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Intimação expediente CR/2016.000074 em 22/09/2016 17:10

- **Em 22/09/2016 15:30**

Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação expediente CR/2016.000074 () (M625)

- **Em 21/09/2016 11:53**

Juntada de Petição - Recurso Extraordinário (M9988)

- **Em 21/09/2016 11:52**

Juntada de Petição - Recurso Especial (M9988)

- **Em 21/09/2016 11:51**

Juntada de Petição - Recurso Especial (M9988)

- **Em 14/09/2016 15:39**

Recebidos os autos de PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO

- **Em 06/09/2016 05:32**

Autos entregues em carga a(o) PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO para Ciência da Decisão
[Guia: 2016.004293] (M291)

- **Em 11/08/2016 03:13**

Publicado Acórdão em 12/08/2016 00:00 expediente ACO/2016.000121[Inteiro Teor]

- **Em 11/08/2016 03:12**

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Acórdão expediente ACO/2016.000121 em 10/08/2016 17:16

- **Em 10/08/2016 14:11**

Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação expediente ACO/2016.000121 () (M845)



- **Em 09/08/2016 14:41**

Recebidos os autos de Gabinete Desembargador Federal Paulo Roberto Lima [Guia: 2016.000552]

- **Em 09/08/2016 12:19**

Acórdão Desembargador(a) Federal Relator(a)

[Publicado em 12/08/2016 00:00] [Guia: 2016.000552] (M824) EMENTAPROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO A REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração têm sua abrangência limitada aos casos de omissão, obscuridade, contradição ou erro material; 2. Não se prestam os embargos de declaração à apreciação de matéria que não foi objeto de alegação no momento oportuno; 3. Entendendo haver erro no julgamento, cabe às partes se valerem das vias recursais próprias, uma vez que os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para correção de eventual error in iudicando; 4. Cabe ao órgão julgador enfrentar a questão posta em juízo, sendo desnecessário o pronunciamento expresso acerca dos dispositivos apontados pelas partes; 5. O órgão julgador não é obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos da parte, podendo deixar de analisar alguns quando a apreciação dos demais der ensejo à formação do seu convencimento; 6. Embargos de declaração improvidos. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas. DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 26 de julho de 2016.

- **Em 26/07/2016 13:00**

Julgamento de incidente - Sessão Ordinária

[Sessão: 26/07/2016 13:00] (M364) Apreciando os embargos declaratórios opostos contra o v. acórdão, a Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais Ivan Lira de Carvalho e Ronivon de Aragão (atuando em substituição ao Exmo. Sr. Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho, por motivo de férias).

- **Em 26/07/2016 13:00**

Julgamento de incidente - Sessão Ordinária

[Sessão: 26/07/2016 13:00] (M364) Apreciando os embargos declaratórios opostos contra o v. acórdão, a Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais Ivan Lira de Carvalho e Ronivon de Aragão (atuando em substituição ao Exmo. Sr. Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho, por motivo de férias).

- **Em 22/07/2016 12:21**

Juntada de Petição - Petição Diversa
(M713)

- **Em 01/07/2016 03:13**

Publicado Pauta de Julgamento em 01/07/2016 00:00 expediente PAUTA/2016.000025

- **Em 01/07/2016 03:12**

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Pauta de Julgamento expediente PAUTA/2016.000025 em 30/06/2016 17:10

- **Em 30/06/2016 14:53**

Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação expediente PAUTA/2016.000025 (30/06/2016 00:00) (M415)

- **Em 28/06/2016 16:16**

Nova Inclusão em pauta - Sessão Ordinária

[Sessão: 19/07/2016 13:00] [Publicado em 01/07/2016 00:00] (M824)



- **Em 28/06/2016 14:24**

Recebidos os autos de Divisão da 2ª Turma [Guia: 2016.002945]

- **Em 28/06/2016 13:56**

Concluso para decisão a(o) Desembargador(a) Federal Relator(a) para / por Análise após juntada de Petição / Documento / Certidão [Guia 2016.002945]

- **Em 27/06/2016 15:08**

Registro de Incidente .
(M9988)

- **Em 27/06/2016 15:07**

Registro de Incidente .
(M9988)

- **Em 27/06/2016 15:06**

Juntada de Petição - Embargos Declaratórios
(M9988)

- **Em 27/06/2016 15:05**

Juntada de Petição - Embargos Declaratórios
(M9988)

- **Em 22/06/2016 15:58**

Recebidos os autos de PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO

- **Em 07/06/2016 05:26**

Autos entregues em carga a(o) PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO para Ciência da Decisão
[Guia: 2016.002618] (M291)

- **Em 23/05/2016 03:13**

Publicado Acórdão em 23/05/2016 00:00 expediente ACO/2016.000073[Inteiro Teor]

- **Em 23/05/2016 03:12**

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Acórdão expediente ACO/2016.000073 em 20/05/2016 17:05

- **Em 20/05/2016 16:08**

Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação expediente ACO/2016.000073 () (M415)



- **Em 19/05/2016 18:22**

Recebidos os autos de Gabinete Desembargador Federal Paulo Roberto Lima [Guia: 2016.000310]

- **Em 19/05/2016 12:02**

Acórdão Desembargador(a) Federal Relator(a)

[Publicado em 23/05/2016 00:00] [Guia: 2016.000310] (M713) EMENTA ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. DIFERENÇAS A TÍTULO DE VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO - VMAA. COMPLEMENTAÇÃO DOS RECURSOS. FUNDEF. FUNDEB. LEI 9.424/96. HONORÁRIOS. 1. Caso em que a União fora condenada a repassar verbas, relativas às diferenças de FUNDEF, no montante correspondente ao quinquênio anterior à propositura da ação, de acordo com o Valor Mínimo Anual por Aluno - VMAA, nos termos do art. 6º da Lei n. 9.424/1996. 2. A União invoca a existência de tramitação de ações civis no STF, nas quais se discute o VMAA, no âmbito do FUNDEF. A circunstância, porém, não repercute para o deslinde da presente ação, à míngua de qualquer ordem vinculativa da Corte Superior para ações que tratem da mesma matéria, tal qual a presente. 3. Sem razão também a apelante quando suscita a ilegitimidade da exequente, porque não teria sido o Município o autor do processo na fase de cognição, mas sim a AMUPE (Associação Municipalista de Pernambuco). Ora, tal questão somente poderia ser levantada na fase de conhecimento do processo, como de fato o foi. Destarte, resolvida a questão no momento oportuno, não cabe nova arguição da matéria no processo de execução; 4. O caso em exame trata de mera execução individualizada de uma sentença coletiva, ou seja, a pretensão fora deduzida pela Associação Municipalista de Pernambuco - AMUPE, entretanto, somente os municípios individualmente considerados é que podem dar cumprimento ao julgado, executando o comando da sentença que adotou, para o cálculo do VMAA, a sistemática prevista na Lei nº 9.424/96. 5. A matéria relativa à criação do FUNDEB e à extinção de qualquer direito relativo ao FUNDEF, deveria ter sido arguida, e não foi, no processo de conhecimento, estando, portanto, preclusa. 6. Não se revela necessária a existência de uma fase de liquidação para a apuração da dívida. É que, a natureza da ação ajuizada permite a liquidação por simples cálculos aritméticos, dado que a sentença, devidamente confirmada em grau de recurso, já estabeleceu qual o lapso temporal que abrange o débito da municipalidade. 7. Relativamente à possibilidade de retenção dos valores a serem percebidos pelo município, a título de honorários contratuais, esta Corte Regional vem reconhecendo ser direito do advogado tal retenção, se requerida, mediante a juntada do contrato, antes da expedição do requisitório, com arrimo no art. 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, o que efetivamente ocorreu na hipótese em testilha. 8. A fixação de honorários advocatícios em embargos à execução deve ser feita com vistas voltadas para a natureza da postulação e a inexistência da eficácia condenatória da sentença. In casu, o MM. Juízo a quo condenou a União no montante de 5% do valor da causa. Assim, dado a natureza da demanda, a verba honorária deve ser reduzida para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/1973. 9. Apelação parcialmente provida, para reduzir a condenação em honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas. DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 17 de maio de 2016.

- **Em 17/05/2016 13:00**

Julgamento - Sessão Ordinária

[Sessão: 17/05/2016 13:00] (M415) A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais Ivan Lira de Carvalho e Vladimir Souza Carvalho.

- **Em 02/05/2016 03:13**

Publicado Pauta de Julgamento em 02/05/2016 00:00 expediente PAUTA/2016.000016

- **Em 02/05/2016 03:12**

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Pauta de Julgamento expediente PAUTA/2016.000016 em 29/04/2016 17:20

- **Em 28/04/2016 18:51**

Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação

expediente PAUTA/2016.000016 (28/04/2016 00:00) (M415)



- **Em 27/04/2016 00:00**

Incluído em Pauta para [Sessão: 17/05/2016 13:00:00] Local: 1102 - 2ª Turma

- **Em 12/04/2016 16:07**

Recebidos os autos de Distribuição [Guia: 2016.001759]

- **Em 12/04/2016 12:04**

Retificação de Autuação - Registrado (a)
(M284)

- **Em 11/04/2016 17:57**

Concluso para decisão a(o) Desembargador(a) Federal Relator(a) para / por Secretaria Processante [Guia 2016.001759]

- **Em 11/04/2016 17:56**

Distribuição Por Prevenção de Relator
(M633)



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região

PROCESSO Nº 0001770-56.2015.4.05.8300

APELAÇÃO CÍVEL (AC587174-PE)

AUTUADO EM 22/02/2016

ORGÃO: Segunda Turma

PROC. ORIGINÁRIO Nº: 00017705620154058300 - Justiça Federal - PE

VARA: 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)

ASSUNTO: FUNDEF/Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - Contribuições Especiais - Contribuições - Tributário

FASE ATUAL : **02/03/2017 15:51** Recebimento Interno
COMPLEMENTO :
ÚLTIMA LOCALIZAÇÃO : Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto O. Lima

APTE : **UNIÃO**
APDO : **MUNICÍPIO DE ITAPETIM - PE**
Advogado/Procurador : **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO(e outros) - PE011338**
RELATOR : **DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA**

42/201700004645: CR (Entrada em: **23/02/2017 09:32**) (Juntada em: **02/03/2017 12:28**)
MUNICÍPIO DE ITAPETIM - PE
42/201700003736: ED (Entrada em: **14/02/2017 16:05**) (Juntada em: **16/02/2017 10:37**) UNIÃO
42/201700003735: CR (Entrada em: **14/02/2017 16:04**) (Juntada em: **16/02/2017 10:36**) UNIÃO
42/201700002158: ED (Entrada em: **30/01/2017 16:49**) (Juntada em: **02/02/2017 09:44**)
MUNICÍPIO DE ITAPETIM - PE
42/201600034300: IMPEMB (Entrada em: **03/11/2016 16:33**) (Juntada em: **07/11/2016 11:47**)
MUNICÍPIO DE ITAPETIM - PE
42/201600025897: ED (Entrada em: **23/08/2016 15:56**) (Juntada em: **29/08/2016 14:31**) AGU -
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
42/201600025898: CR (Entrada em: **23/08/2016 15:56**) (Juntada em: **29/08/2016 14:32**) AGU -
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
42/201600023679: RESP (Entrada em: **02/08/2016 15:25**) (Juntada em: **08/08/2016 18:57**)
MUNICÍPIO DE ITAPETIM - PE
42/201600020179: SBST (Entrada em: **01/07/2016 15:25**) (Juntada em: **01/07/2016 16:00**)
MUNICÍPIO DE ITAPETIM - PE
42/201600015007: ED (Entrada em: **13/05/2016 15:59**) (Juntada em: **17/05/2016 16:02**) AGU -
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
42/201600012237: ED (Entrada em: **18/04/2016 13:51**) (Juntada em: **17/05/2016 16:01**)
MUNICÍPIO DE ITAPETIM - PE

• **Em 02/03/2017 15:51**

Recebidos os autos de Divisão da 2ª Turma [Guia: 2017.000661]

• **Em 02/03/2017 13:19**

Concluído para decisão a(o) Desembargador(a) Federal Relator(a) para / por Análise após juntada de Petição / Documento / Certidão [Guia 2017.000661]

• **Em 02/03/2017 12:28**



Juntada de Petição - Contra-razões
(M9988)

• **Em 23/02/2017 09:44**

Recebidos os autos de Advogado da Parte

• **Em 20/02/2017 16:18**

Autos entregues em carga a(o) Advogado da Parte para A pedido
DRA JULIANA CORDEIRO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE OAB/PE 36095 TEL 21216444 (MUN. DE
ITAPETIM) [Guia: 2017.000515] (M503)

• **Em 20/02/2017 03:13**

Publicado Intimação em 20/02/2017 00:00 expediente CRED/2017.000010

• **Em 20/02/2017 03:12**

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Intimação expediente CRED/2017.000010 em
17/02/2017 17:05

• **Em 17/02/2017 15:42**

Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação
expediente CRED/2017.000010 () (M875)

• **Em 17/02/2017 14:51**

Intimação para apresentação de contra-razões - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
[Publicado em 20/02/2017 00:00] (M875)

• **Em 16/02/2017 10:39**

Registro de Incidente .
(M9988)

• **Em 16/02/2017 10:37**

Juntada de Petição - Embargos Declaratórios
(M9988)

• **Em 16/02/2017 10:36**

Juntada de Petição - Contra-razões
(M9988)

• **Em 15/02/2017 16:10**

Recebidos os autos de PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO

• **Em 07/02/2017 09:10**

Autos entregues em carga a(o) PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO para Ciência
da Decisão



[Guia: 2017.000348] (M291)

• **Em 07/02/2017 09:06**

Recebidos os autos de PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL - 5ª REGIÃO

• **Em 07/02/2017 06:18**

Autos entregues em carga a(o) PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL - 5ª REGIÃO para Ciência da Decisão

[Guia: 2017.000347] (M291)

• **Em 02/02/2017 09:46**

Registro de Incidente .
(M9988)

• **Em 02/02/2017 09:44**

Juntada de Petição - Embargos Declaratórios
(M9988)

• **Em 30/01/2017 16:51**

Recebidos os autos de Advogado da Parte

• **Em 23/01/2017 14:45**

Autos entregues em carga a(o) Advogado da Parte para Ciência da Decisão
DRA GILMA CARVALHO DA SILVA MACHADO OAB PE 32945 FONE: 2121.6444 - 99181.2073 [Guia:
2017.000152] (M625)

• **Em 23/01/2017 03:13**

Publicado Acórdão em 23/01/2017 00:00 expediente ACO/2017.000002[Inteiro Teor]

• **Em 23/01/2017 03:12**

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Acórdão expediente ACO/2017.000002 em
20/01/2017 17:00

• **Em 20/01/2017 09:22**

Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação
expediente ACO/2017.000002 () (M845)

• **Em 19/12/2016 11:44**

Recebidos os autos de Gabinete Desembargador Federal Paulo Roberto Lima [Guia: 2016.000867]

• **Em 19/12/2016 10:34**

Acórdão Desembargador(a) Federal Relator(a)
[Publicado em 23/01/2017 00:00] [Guia: 2016.000867] (M903) EMENTAPROCESSUAL CIVIL.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÕES COLETIVA E INDIVIDUAL
CONCOMITANTES. OPCÃO EXPRESSA PELA AÇÃO INDIVIDUAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO



PROMOVIDA NA EXECUÇÃO COLETIVA.1. Caso em que, após a instauração da ação coletiva, o Município exequente propôs ação individual com idêntico objetivo (diferenças de FUNDEF de acordo com o Valor Mínimo Anual por Aluno - VMAA, nos termos do art. 6º da Lei n. 9.424/1996);2. Tendo o Município, expressamente, abdicado da eficácia da ação coletiva em prol da individual, não pode pretender, agora, beneficiar-se da decisão proferida na ação coletiva;3. Embargos de declaração providos, com efeitos infringentes, para sanar a omissão e extinguir a execução.ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.Recife, 13 de dezembro de 2016.

• **Em 13/12/2016 14:00**

Julgamento de incidente - Sessão Ordinária

[Sessão: 13/12/2016 14:00] (M415) A Turma, à unanimidade, deu provimento aos embargos declaratórios, com efeitos infringentes, para sanar a omissão e extinguir a execução, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais Vladimir Souza Carvalho e Ivan Lira de Carvalho.

• **Em 18/11/2016 03:13**

Publicado Pauta de Julgamento em 18/11/2016 00:00 expediente PAUTA/2016.000043

• **Em 18/11/2016 03:12**

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Pauta de Julgamento expediente PAUTA/2016.000043 em 17/11/2016 17:30

• **Em 17/11/2016 15:54**

Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação expediente PAUTA/2016.000043 (17/11/2016 00:00) (M415)

• **Em 17/11/2016 13:20**

Nova Inclusão em pauta - Sessão Ordinária
[Sessão: 06/12/2016 14:00] [Publicado em 18/11/2016 00:00] (M415)

• **Em 09/11/2016 13:42**

Recebidos os autos de Divisão da 2ª Turma [Guia: 2016.005293]

• **Em 09/11/2016 13:17**

Concluso para decisão a(o) Desembargador(a) Federal Relator(a) para / por Análise após juntada de Petição / Documento / Certidão [Guia 2016.005293]

• **Em 07/11/2016 11:47**

Juntada de Petição - Petição Diversa
(M9988)

• **Em 03/11/2016 11:09**

Recebidos os autos de Advogado da Parte

• **Em 27/10/2016 17:30**



Autos entregues em carga a(o) Advogado da Parte para A pedido
DRA. JULIANA CORDEIRO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE, OAB/PE 36095, FONE 99968 1192 [Guia:
2016.005178] (M503)

• **Em 17/10/2016 03:13**

Publicado Despacho em 17/10/2016 00:00 expediente DESPA/2016.000225

• **Em 17/10/2016 03:12**

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Despacho expediente DESPA/2016.000225 em
14/10/2016 17:17

• **Em 14/10/2016 14:19**

Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação
expediente DESPA/2016.000225 () (M625)

• **Em 13/10/2016 17:18**

Deliberado em Sessão - Retirado de pauta - Indicação do Desembargador Federal
(M625)

• **Em 13/10/2016 15:37**

Recebidos os autos de Gabinete Desembargador Federal Paulo Roberto Lima [Guia: 2016.000750]

• **Em 13/10/2016 14:05**

Despacho do Desembargador(a) Federal Relator(a)
[Publicado em 17/10/2016 00:00] [Guia: 2016.000750] (M903) DESPACHORetire-se de
pauta.Intime-se o município embargado para apresentar contrarrazões aos embargos de
declaração opostos pela União, manifestando-se, especificamente, acerca da litispendência
suscitada.Recife, 11 de outubro de 2016.PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMADesembargador
Federal

• **Em 23/09/2016 03:13**

Publicado Pauta de Julgamento em 23/09/2016 00:00 expediente PAUTA/2016.000037

• **Em 23/09/2016 03:12**

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Pauta de Julgamento expediente
PAUTA/2016.000037 em 22/09/2016 17:10

• **Em 22/09/2016 16:48**

Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação
expediente PAUTA/2016.000037 (22/09/2016 00:00) (M415)

• **Em 21/09/2016 00:00**

Nova Inclusão em pauta - Sessão Ordinária
[Sessão: 11/10/2016 13:00] [Publicado em 23/09/2016 00:00] (M903)

• **Em 31/08/2016 15:01**



Recebidos os autos de Divisão da 2ª Turma [Guia: 2016.004138]

• **Em 30/08/2016 18:31**

Concluso para decisão a(o) Desembargador(a) Federal Relator(a) para / por Análise após juntada de Petição / Documento / Certidão [Guia 2016.004138]

• **Em 29/08/2016 14:49**

Retificação de Autuação - Registrado (a)
ABERTURA DE VOLUME (M625)

• **Em 29/08/2016 14:33**

Registro de Incidente .
(M9988)

• **Em 29/08/2016 14:32**

Juntada de Petição - Contra-razões
(M9988)

• **Em 29/08/2016 14:31**

Juntada de Petição - Embargos Declaratórios
(M9988)

• **Em 24/08/2016 15:20**

Recebidos os autos de PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO

• **Em 16/08/2016 06:02**

Autos entregues em carga a(o) PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO para Ciência da Decisão
[Guia: 2016.003846] (M845)

• **Em 11/08/2016 03:13**

Publicado Intimação em 12/08/2016 00:00 expediente CR/2016.000063

• **Em 11/08/2016 03:12**

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Intimação expediente CR/2016.000063 em 10/08/2016 17:16

• **Em 10/08/2016 16:54**

Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação expediente CR/2016.000063 () (M875)

• **Em 08/08/2016 18:57**

Juntada de Petição - Recurso Especial